RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.524 - MG (2019/0072518-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por RICARDO ALVES DE OLIVEIRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal.

Na ação originária, alegou a defesa a falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar.

No entanto, a Corte de origem denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 51):

> *"HABEAS CORPUS" – ROUBO IMPRÓPRIO – LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERADO CONTATO COM A JUSTIÇA CRIMINAL.*
>
> *. A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade.*
>
> *. O reiterado contato do paciente com a justiça criminal é motivo justificador da cautela provisória, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente tal garantia em evitar que o delinquente volte a cometer delitos.*

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações originárias.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o recorrente responda solto ao processo.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 80/82).

Informações prestadas (e-STJ fls. 89/127 e 132).

Opinou o Ministério Público Federal pela prejudicialidade do recurso (e-STJ fls. 133/135).

É, em síntese, o relatório.

Conforme informações prestadas pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, o recorrente, em 26 de fevereiro de 2019, foi beneficiado com a concessão da liberdade provisória.

Nessas circunstâncias, havendo a superveniência de decisão judicial concedendo ao ora recorrente o benefício da liberdade provisória, o presente recurso – que objetivava, justamente, a liberdade do recorrente – perdeu seu objeto.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator